PROJETO DE LEI N. , DE 2023.

Dispõe sobre o Parto Seguro: medidas de proteção à gravidez, parto, abortamento e puerpério no Município de Natal e dá outras providências.

Art. 1º.- O presente Lei tem por objeto estabelecer e adotar medidas para promoção à saúde materna e neonatal, garantindo o acesso a um parto seguro, assistência de qualidade durante o período de gravidez, parto, abortamento e puerpério no âmbito do Município de Natal.

Art. 2º-. A atenção à gravidez, parto, abortamento e puerpério adotará os princípios de boas práticas com enfoque na humanização, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

§1º. - Em todas as instituições de saúde, maternidades, hospitais, casas de parto e congêneres situados no município de Natal, o plano de parto da parturiente deverá respeitar protocolos assistenciais das instituições e a autonomia do médico, conforme as condições do local onde ocorrerá o nascimento e a individualidade da paciente observadas as normativas do Conselho Regional de Medicina.

§2º. - O plano de parto poderá ser modificado em situações nas quais sejam necessárias intervenções para preservar a saúde do binômio gestante-feto/recém-nascido.

Art. 3º - Considera-se insegurança no parto e não atenção a boas práticas todo ato ou omissão praticado por membro da equipe de saúde, de estabelecimentos hospitalares, postos de saúde, unidades básicas de saúde e consultórios médicos especializados e gestores públicos de saúde no atendimento da saúde da gestante, parturiente e puérpera ou acompanhante, quando não observadas

as diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde que causem morte ou lesão à gestante, parturiente ou puérpera, bem como ao concepto.

Art. 4º- Para efeitos da presente Lei não considerar-se-á parto seguro e boas práticas para a atenção à gravidez, abortamento, parto e puerpério, dentre outras:

I - Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça sentir-se humilhada, diminuída ou ofendida;

II - Constranger a parturiente com a utilização de termos que ironizem ou recriminem os processos naturais gravídicos, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III – Tratar com desrespeito a mulher por qualquer característica ou ato físico;

IV - Não responder a queixas e dúvidas da mulher gestante, parturiente ou puérpera;

V - Tratar a mulher de forma inferior;

VI - Induzir a gestante ou parturiente a optar pelo parto cirúrgico na ausência de indicação baseada em evidências científicas e sem o devido esclarecimento quanto aos riscos do procedimento para a mãe e a criança;

VII - Recusar atendimento ao parto havendo condições técnicas para a realização do mesmo;

VIII - Promover a transferência da gestante ou parturiente sem confirmação prévia da existência de vaga ou ciente da inexistência de tempo suficiente para o deslocamento em condições de atendimento;

IX - Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante o trabalho de parto, parto, abortamento e pós-parto, nos termos da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, respeitadas as regras do estabelecimento de saúde;

X - Impedir que a mulher se comunique com pessoas externas ao serviço de saúde, privando-lhe da liberdade de telefonar ou receber telefonemas por seus próprios meios, caminhar, conversar com familiares, amigos e acompanhantes e receber visitas, observadas as regras do estabelecimento de saúde;

XI - Submeter a mulher a procedimentos que estejam em desacordo com as recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde;

XII - Submeter o recém-nascido a procedimentos que estejam em desacordo com as recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde;

XIII - Deixar de aplicar analgesia/anestesia na parturiente, quando houver disponibilidade, conforme normas regulamentadoras;

XIV - Realizar a episiotomia de rotina em desacordo com as recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde;

XV - Demorar injustificadamente para alojar a puérpera em seu leito;

XVI - Submeter o recém-nascido a procedimentos de rotina antes de colocá-lo em contato pele a pele com a mãe, após a liberação pediátrica, conforme as recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde;

XVII - Impedir o alojamento conjunto e a amamentação por livre demanda, salvo em situações clinicamente justificadas;

XVIII - Não informar à mulher e ao casal sobre o direito a métodos e técnicas anticonceptivos reversíveis ou não, no puerpério;

XIX - Obstar o livre acesso do outro genitor para acompanhar a puérpera e o recém-nascido observadas as regras do estabelecimento de saúde.

Art. 5º São direitos da gestante, parturiente e do recém-nascido:

I - Direito a um pré-natal de qualidade de acordo com as condições estabelecidas pelo Ministério da Saúde, tendo acesso a exames e consultas mínimas necessárias;

II - Assistência humanizada, o que compreende um atendimento digno e de qualidade durante a gestação, parto e puerpério;

III - Dispor de acompanhante de sua escolha durante o pré-parto, parto, pós-parto imediato, independente da via de nascimento, normal ou cesárea, conforme legislação federal supracitada;

IV - A garantia para recém-nascido a uma assistência neonatal de forma humanizada e segura;

V - Contato pele a pele, clampeamento tardio do cordão umbilical e amamentação na primeira hora de vida do bebê, salvo os casos clínicos não recomendados, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde;

VI - Receber informações, sempre que solicitadas, sobre a evolução do seu trabalho de parto e seu respectivo estado de saúde, bem como do nascituro;

V – acesso e obtenção de cópia do seu prontuário, conforme protocolo da instituição;

Art. 6º - São deveres da gestante, parturiente e puérpera:

I – Realizar consultas de pré-natal de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde, realizando exames e consultas mínimas necessárias;

II – Seguir as orientações médicas durante a gestação, abortamento, parto e puerpério;

III – respeitar a equipe de atendimento, tratando com humanidade e urbanidade;

IV – Obter o consentimento expresso de toda a equipe assistente para a gravação de imagens e/ou sons durante o procedimento;

V – Assinar consentimento informado após esclarecimentos pertinentes, sem justificativa plausível, salvo hipótese de justo motivo;

VI – Seguir as orientações da equipe de saúde, durante o parto ou o puerpério, desde que observadas as rotinas estabelecidas pela instituição de saúde;

VII – portar a carteira de pré-natal, em bom estado de conservação, livre de rasuras, no âmbito dos estabelecimentos de saúde integrantes do sistema.

Art. 7º É vedada a cobrança de honorários no SUS em hospitais, maternidades e estabelecimentos de saúde no âmbito do município de Natal, durante todo o período de trabalho de pré-parto, parto, pós-parto, bem como nas consultas de exames pré-natal.

Parágrafo único. Fica permitida a presença de profissionais de saúde desde que sejam parte da equipe de saúde da instituição, devendo responder por seus atos em código de condutas aprovado pelo estabelecimento de saúde.

Art. 8° É vedada a utilização da expressão "violência obstétrica" no âmbito da rede de atendimento à mulher gestante, parturiente ou puérpera e nascituro.

§1º - Todos os estabelecimentos de saúde que prestarem atendimento ao parto e ao nascimento deverão expor cartazes informativos do conteúdo desta Lei.

§2º - Equiparam-se aos estabelecimentos de saúde, para os efeitos desta Lei, os postos, centros e unidades básicas de saúde e casas de parto.

Art. 9º - Todas as disposições desta Lei se aplicam integralmente no atendimento à mulher em situação de perda gestacional e no parto de natimorto, sendo as mulheres, neste caso, consideradas como parturientes para todos os fins desta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Natal.

Natal/RN, _____ de agosto de 2023.



Luciano Nascimento
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei “Parto Seguro” visa estabelecer um conjunto de medidas que promovam a saúde materna e neonatal, garantindo o acesso a um parto seguro e uma assistência de qualidade durante todo o ciclo de gestação, parto e pós-parto. Essas medidas estão em consonância com os princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988

Nos termos de nossa nobre e suprema Carta Magna, o direito à saúde é um aspecto fundamental do Estado Democrático de Direito, e o projeto alinha-se com este princípio ao buscar proporcionar atendimento de qualidade, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde. A atenção humanizada durante todo o processo, desde o pré-natal e o pós-parto, reforça a dignidade da mulher, um valor supremo definido pela Constituição Federal. Para assegurar a dignidade da mulher, o projeto estabelece medidas que proíba tratamento desrespeitosos, humilhantes ou que atentam contra integridade psíquica e emocional das gestantes e parturientes.

A igualdade de gênero também refere a um princípio norteador constitucional no qual reflete no projeto ao estabelecer direitos e deveres específicos para gestantes e parturientes. Proibindo tratamento desrespeitosos, garantindo um ambiente livre de humilhações e discriminações, o que alinha-se perfeitamente ao ideal de igualdade consagrado na Carta Magna, contribuindo para a redução das desigualdades de gênero no âmbito da saúde materna.

Ao promover direitos das genitoras, como acesso ao pré-natal de qualidade e a escolha de acompanhante, segue em conformidade com a proteção da maternidade, além de coibir práticas que violem a integridade física e psicológica da mulher nesse período, alinhando-se aos princípios constitucionais. A busca pela proteção da vida e da integralidade física, inerentes à vida e a incolumidade física, também tem importância na proposta.

Neste contexto, o projeto proibi práticas que o violam os direitos das gestantes e parturientes, garantindo um atendimento que respeita suas escolhas e autonomia. Ademais, a

violação de cobranças de honorários em hospitais públicos e a exigência de exibição de cartazes informativos reforçam a preocupação com a transparência e a qualidade do atendimento.

Portanto, o projeto encartado não apenas respeita, como também promove os princípios e valores consagrados na Constituição Federal. Buscando assegurar um ambiente saudável, seguro e digno para as mulheres em um momento crucial de suas vidas, essa proposta é um passo significativo em direção à garantia dos direitos fundamentais e à promoção da igualdade e bem-estar das gestantes, parturientes e puérperas no Município de Natal.

Ante o exposto, considerando os fundamentos tecidos e as razões expostas, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que reputo de relevante interesse social.

Natal/RN _____ de agosto de 2023.



Luciano Nascimento
Vereador